



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.839 - RJ (2014/0008387-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)**
DEBORA CUNHA WETZLAR
HISASHI KATAOKA
HUGO FILARDI PEREIRA
ROBERTA DE SOUSA GERMANO
AGRAVADO : **MARTA HELENA PEIXOTO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **CELSO CORDEIRO JUNIOR**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTIMPESTIVO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o único recurso cabível contra decisão que, na origem, nega seguimento ao Recurso Especial é o Agravo. Assim, como a interposição de recurso incabível não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso adequado, os Embargos de Declaração interpostos contra decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não terão o condão de interromper o prazo para a interposição do Agravo, sendo este intempestivo.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 11 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.839 - RJ (2014/0008387-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)**
DEBORA CUNHA WETZLAR
HISASHI KATAOKA
HUGO FILARDI PEREIRA
ROBERTA DE SOUSA GERMANO
AGRAVADO : **MARTA HELENA PEIXOTO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **CELSO CORDEIRO JUNIOR**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE contra decisão monocrática de minha relatoria ementada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO INTEMPESTIVO (ART. 544, § 4º, I, DO CPC).

A parte agravante alega, em síntese, que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão, não sofrendo a sanção de intempestividade o recurso interposto durante o prazo recursal interrompido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.839 - RJ (2014/0008387-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTIMPESTIVO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o único recurso cabível contra decisão que, na origem, nega seguimento ao Recurso Especial é o Agravo. Assim, como a interposição de recurso incabível não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso adequado, os Embargos de Declaração interpostos contra decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não terão o condão de interromper o prazo para a interposição do Agravo, sendo este intempestivo.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o único recurso cabível contra decisão que, na origem, nega seguimento ao Recurso Especial é o Agravo. Assim, como a interposição de recurso incabível não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso adequado, os Embargos de Declaração opostos contra decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não terão o condão de interromper o prazo para a interposição do Agravo, sendo este intempestivo.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 444/445):

O presente feito não comporta conhecimento.

A orientação desta Corte é no sentido de que "o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial", de modo que "a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de agravo", restando, no caso, intempestivo o presente agravo (AgRg no AREsp 137.161/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.5.2012).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.341.818/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 31.10.2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARESP INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, os Embargos de Declaração oferecidos contra decisão de admissibilidade de Recurso Especial não interrompem o prazo para a interposição de recurso, porquanto são manifestamente incabíveis. Sendo assim, mostra-se intempestivo o Agravo em Recurso Especial.

2. Agravo Regimental de Marcus Alexandre Siqueira Melo desprovido.

(AgRg no AREsp 162.026/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 10.08.2012)

OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que inadmite o recurso especial na origem. Dessa forma, a oposição de embargos de declaração não têm o condão de interromper o prazo recursal.

2. Interposto tardiamente o agravo de instrumento, é de se declarar a sua intempestividade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 988.605/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 17.12.2010)

Por tais razões, não é possível o conhecimento do presente agravo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0008387-2

AgRg no
AREsp 462.839 / RJ

Números Origem: 00084480720128190205 201325158875 84480720128190205

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: HISASHI KATAOKA CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) HUGO FILARDI PEREIRA DEBORA CUNHA WETZLAR ROBERTA DE SOUSA GERMANO
AGRAVADO	: MARTA HELENA PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CELSO CORDEIRO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: HISASHI KATAOKA CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) HUGO FILARDI PEREIRA DEBORA CUNHA WETZLAR ROBERTA DE SOUSA GERMANO
AGRAVADO	: MARTA HELENA PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CELSO CORDEIRO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.